



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 1094270 - MG(2026/0172111-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
IMPETRANTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : \_\_\_\_\_  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

\_\_\_\_\_ alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. n. 0001434-66.2024.8.16.0000.

A defesa sustenta que a prisão do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 .

Requer, em liminar, a revogação da custódia do acusado ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

### **Decido.**

Antes de examinar o pedido de urgência, registro minha surpresa e preocupação com a qualidade técnica e a idoneidade da petição inicial, o que me levou, por meio do despacho de fl. 160, a determinar que o advogado do paciente, Dr. \_\_\_\_\_, esclarecesse se a peça havia sido integralmente elaborada por ferramenta de inteligência artificial generativa.

A providência decorreu da estrutura incomum do texto: a petição é dividida em onze tópicos numerados, cada um encabeçado por um título em maiúsculas. À exceção do primeiro ("síntese do constrangimento ilegal", em que o impetrante relata o caso em sete linhas) e dos dois últimos itens (referentes aos pedidos liminar e final da impetração), os títulos são seguidos diretamente de citações de julgados, **sem**

**nenhum desenvolvimento de raciocínio jurídico, sem análise dos fatos do caso e sem articulação entre as teses apresentadas e a situação concreta do paciente.**

O patrono não formulou uma única frase de argumento próprio: limitouse a enfileirar ementas atribuídas a precedentes do STJ e do STF, como se a simples menção a julgados, desacompanhada de qualquer esforço analítico, fosse suficiente para fundamentar o pedido.

Em resposta ao despacho, o advogado confirmou o "eventual" uso de ferramenta de inteligência artificial generativa, mas afirmou haver realizado "**revisão técnica, adequação jurídica e responsabilidade integral do patrono** pelo conteúdo apresentado" (ambos à fl. 164, grifei).

**Os elementos dos autos contradizem essa afirmação de forma categórica.**

**A petição inicial apoia-se quase exclusivamente em citações de precedentes das Cortes Superiores.** Diante dessa estrutura, ao realizar a verificação individualizada de cada precedente mencionado, o resultado foi o seguinte: **dos 16 julgados citados na petição, todos apresentam erro** na indicação do relator, da turma julgadora ou do tipo de decisão. Vejam-se:

- **HC n. 760.123/SP**: mencionado como de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas; trata-se, na verdade, de decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha.

- **RHC n. 131.263/RS**: indicado como de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, na Quinta Turma; o julgado é, na verdade, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, na Terceira Seção.

- **HC n. 598.886/SC**: citado como de relatoria da Ministra Laurita Vaz, na Sexta Turma; o julgado é, na verdade, de minha relatoria.

- **HC n. 541.275/SP** (apontado duas vezes): apresentado como de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior; trata-se, na verdade, de decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi.

- **HC n. 188.888 do STF**: mencionado como de relatoria do

Ministro Gilmar Mendes; o julgado é, na verdade, de relatoria do Ministro Nunes Marques.

- **HC n. 186.421 do STF**: identificado como de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; o julgado é, na verdade, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

- **HC n. 191.836 do STF**: indicado como de relatoria do Ministro Celso de Mello; o julgado é, na verdade, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

- **HC n. 729.843/SP**: citado como de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, na Quinta Turma; trata-se, na verdade, de decisão monocrática por mim exarada.

- **AgRg no HC n. 768.921/MG**: apontado como acórdão de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, na Sexta Turma; além de o apontado julgador integrar a Quinta Turma, o processo conta apenas com decisão monocrática assinada por mim e sem julgamento de agravo regimental.

- **RHC n. 158.580/MG**: apresentado como de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas; o julgado é, na verdade, de minha relatoria.

- **HC n. 123.533/SP**: mencionado como voto do Ministro Jorge Mussi; trata-se, na verdade, de decisão monocrática do mesmo ministro, proferida apenas para homologar desistência da impetração.

- **HC n. 684.159/SP**: identificado como voto do Ministro João Otávio de Noronha; trata-se, na verdade, de decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas.

- **HC n. 703.978/RS**: citado como de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro; o julgado é, na verdade, de relatoria do Ministro Olindo Menezes.

- **HC n. 365.963/SP**: indicado como decisão monocrática do Ministro Felix Fischer; trata-se, na verdade, de voto proferido pelo mesmo ministro na Terceira Seção.

Como se não bastasse, **as frases transcritas na petição não constam nem na ementa nem no inteiro teor dos respectivos julgados.** Mesmo quando acertou

o relator – como se observa no **HC n. 598.051/SP**, em que a atribuição da relatoria a mim está correta – **o conteúdo da decisão foi inventado.**

**O quadro é, portanto, mais grave do que um simples erro de referência.** A ferramenta de inteligência artificial generativa produziu, sistematicamente, citações fabricadas, fenômeno conhecido como "**alucinação**" dos modelos de linguagem de grande escala, os quais tendem a gerar informações plausíveis, mas falsas, especialmente quando consultados sobre dados específicos como números de processos, nomes de relatores e trechos de decisões.

**Nenhum desses erros foi identificado antes do protocolo da peça.** A afirmada "revisão técnica" não ocorreu, ou, se ocorreu, foi de tal forma superficial que se revelou equivalente à sua ausência.

A inexistência de supervisão fica ainda mais evidente quando se considera a estrutura da própria petição. Como já mencionado, **o advogado não desenvolveu nenhum argumento**: os tópicos funcionam apenas como molduras para as citações geradas pela ferramenta. Não há análise dos fatos, não há adequação das teses à situação concreta do paciente, não há articulação entre os precedentes invocados e o caso em exame. Uma petição que não apresenta raciocínio jurídico próprio e que se apoia apenas em citações atribuídas a julgados que não existem **não pode ser considerada produto de trabalho advocatício responsável.**

O uso de inteligência artificial na prática jurídica não é, em si, censurável. Trata-se de recurso que, quando bem empregado, pode qualificar o trabalho advocatício e racionalizar o esforço judicial. O problema está na **ausência de verificação humana do conteúdo gerado. A tecnologia serve ao profissional, mas não o substitui nem o desobriga de conferir o que assina.** O patrono que assina e protocola uma peça assume integral responsabilidade pelo seu conteúdo. Essa responsabilidade não é uma formalidade: ela existe porque as partes, os julgadores e o sistema de justiça como um todo dependem da veracidade das informações trazidas aos autos.

Ainda assim, erros podem eventualmente ocorrer, mas, uma vez levantada a suspeita de alucinação da IA, é dever do profissional – seja advogado, promotor de justiça ou juiz – reconhecer o equívoco e corrigi-lo.

Quando, como na espécie, um advogado apresenta ao tribunal citações de julgados que não existem como descritos, pode induzir o órgão julgador a erro e contaminar o debate processual com premissas falsas. O dano não é apenas institucional: é também do próprio cliente, que confia ao seu procurador a defesa de algo tão grave quanto sua liberdade e merece uma peça que reflita análise real do seu caso, não um conjunto de referências fabricadas por um sistema automatizado e protocoladas sem conferência.

A conduta descrita **viola, em tese, os deveres de boa-fé, cooperação, lealdade processual e de veracidade** estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 77, I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP.

Dito isso, e tomando em consideração que se está a examinar um pedido de habeas corpus, cuja natureza exige um esforço maior do julgador para obviar, na medida do possível, eventuais deficiências formais da petição inicial, passo à **análise do pedido de urgência**, o qual levará em conta exclusivamente os elementos dos autos: a decisão que decretou a prisão preventiva e o ato apontado como coator.

O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado, pela suposta prática de tráfico de drogas, destacou o seguinte (fls. 93-94, grifei):

A delitiva encontra-se robustamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID materialidade 10638945080), Auto de Apreensão (ID 10638945091) e pelo Laudo Pericial Preliminar (ID 10638945093). Os exames técnicos de urgência atestaram que uma porção de material sólido, petrificado e fragmentado de **0,88g**, de coloração amarelada, comportou-se como **Cocaína**.

[...]

A custódia cautelar faz-se indispensável para a garantia da ordem pública, ante os **veementes indícios de dedicação à atividade criminosa e o elevado risco de reiteração delitiva demonstrado pelo histórico processual do autuado e pelo modus operandi empregado**. A gravidade concreta da conduta é acentuada pela apreensão de substância altamente deletéria (crack), pela **forma como estava acondicionada (porções embaladas em fita crepe)**, pela **apreensão de dinheiro fracionado e, principalmente, pelo modus operandi de "tráfico formiga" em um local frequentemente denunciado por comercialização de drogas e**

**nas proximidades de uma instituição de ensino.** Esses elementos, que configuram um comércio varejista de entorpecentes de alta periculosidade social, transcendem a figura de mero traficante ocasional e indicam um profissionalismo na atividade de distribuição, comprometendo gravemente a saúde e a segurança pública.

**O risco de reiteração delitiva é o fundamento de maior peso na presente análise.** A Certidão de Antecedentes Criminais (ID 10639006130) e a Folha de Antecedentes Criminais (ID 10638945092) demonstram que **o autuado possui um extenso e reiterado envolvimento com crimes graves,** destacando-se:

i) **Condenação transitada em julgado pelo crime de Tráfico de Drogas** (artigo 33, e §4º da Lei caput 11.343/06), no Processo nº 0033357-82.2017.8.13.0342, com pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses; ii) **Condenação transitada em julgado pelo crime de Roubo Majorado** (artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal), no Processo nº 0070474-10.2017.8.13.0342, com pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses, em regime semiaberto, cuja execução foi extinta em 11/01/2024.

**O retorno à prática de crimes graves em tão curto lapso temporal após o cumprimento de pena e extinção de execuções penais, evidencia um total desprezo pelas determinações judiciais. Sua conduta reincidente e a diversidade dos crimes praticados, bem como a persistência na criminalidade, revelam uma personalidade voltada à delinquência, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.** Este cenário de contumácia criminosa manifesta, por si só, o perigo da liberdade (*periculum libertatis*), tornando a prisão preventiva imperiosa para a garantia da ordem pública e para evitar novos crimes na comunidade.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Verifico que o Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – notadamente o **risco de reiteração delitiva**, extraída da **multirreincidência** do paciente, devidamente particularizadas na decisão.

Outrossim, destacou que a pequena quantidade de drogas se mostra compatível com uma estratégia de um "tráfico formiga", realizado "em um local frequentemente denunciado por comercialização de drogas e nas proximidades de uma instituição de ensino" (fl. 94).

Além disso, justificou a não substituição da prisão provisória por outras cautelas, ao aduzir que: "Ante a comprovada contumácia criminosa, o extenso histórico de condenações por tráfico de drogas e roubo majorado, e a prática de novo delito de tráfico de drogas, a segregação cautelar de \_\_\_\_\_ é a única forma de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e interromper a cadeia delitiva, atendendo, integralmente, à exigência legal de fundamentação e contemporaneidade" (fl. 95).

Assim, a princípio, as circunstâncias apresentadas autorizam a imposição da prisão preventiva, não parecendo, conforme indicado pela autoridade judicial na origem, que outras medidas menos invasivas se mostrariam suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

A instrução dos autos – especialmente com as informações da autoridade impetrada, a manifestação do representante do Ministério Público Federal e eventualmente uma adequada argumentação defensiva – poderá ensejar nova avaliação judicial, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

À vista do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, em especial sobre notícias atualizadas do andamento processual e com a **senha** para acesso aos autos, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

**Oficie-se à OAB** para ciência dos fatos narrados nesta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, encaminhando-se cópia deste julgado e da petição de fls. 2-5.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intímese.

Brasília (DF), 18 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator